



LEI Nº 3.263, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.**

MARCO ANTONIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As árvores nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município da Estância Turística de Ibitinga, inclusive do Distrito de Cambaratiba, são consideradas bens de interesse comum da população.

Parágrafo único - Todas as ações que interfiram nesses bens serão reguladas pelas disposições desta Lei e pela legislação estadual e federal em vigor.

Art. 2º – Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município da Estância Turística de Ibitinga manterá serviço especializado, a cargo do Departamento de Meio Ambiente, integrado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º – A Prefeitura Municipal poderá contratar serviços de terceiros, para o cumprimento desta Lei, desde que evidenciada a necessidade e justificada a providência.

§ 2º - A Prefeitura poderá autorizar pessoas físicas e jurídicas a realizar serviços de poda, corte de árvores e recolhimento de resíduos das mesmas, desde que devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º – Os serviços de arborização urbana constituem-se de: planejamento, produção de mudas, plantio, poda, substituição e erradicação, que serão efetivados mediante o uso de critérios técnicos contidos nesta lei.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



Art. 4º – O Município da Estância Turística de Ibitinga, através do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades e empresas especializadas, promoverá:

I – a produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais e a execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e treinamento e aperfeiçoamento de mão de obra para as tarefas de arborização;

III – a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, atendendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – a prevenção e o combate a pragas e doenças das arvores;

V – a adoção de medidas de proteção às arvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção; por sua raridade, antiguidade ou por interesse histórico, científico ou paisagístico for declarada imune de corte;

VI – a elaboração, no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da vigência desta Lei, de um plano de arborização global da cidade, em que deverá constar no mínimo:

a) espécies a serem produzidas e plantadas; e

b) as condicionantes técnicas para cada espécie, nos lugares a serem implantadas;

VII – a realização, no prazo máximo de 01 (hum) ano a partir da vigência desta Lei, do inventário da arborização urbana existente e sua constante manutenção, incluindo o trabalho referente ao plantio, às substituições e às erradicações.

Art. 5º – A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades oficiais.

Parágrafo único – O Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência para suficiente produção ou aquisição de plantas.

Art. 6º – O plantio será feito nos períodos chuvosos e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda será alinhada no espaço entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) centímetros do meio fio, ou seguirá o alinhamento preexistente;

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



II – deverá manter uma distancia mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial e nas confluências de ruas;

III – será utilizada preferencialmente uma mesma espécie de arvore em um mesmo lado da via pública obedecendo aos critérios técnicos e a existência ou não de eletrificação na via;

IV – manter livre de calçamento no mínimo uma área de 1 m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V – aquele que executar a arborização deverá prover a proteção para as arvores plantadas, quando for necessário.

Art. 7º – Para a formação e manutenção das arvores será admitida a pratica da poda, a ser realizada pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em concurso com a Secretaria de Serviços, obedecidos os critérios e os parâmetros estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único – Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais e de equilíbrio e conciliar sua forma ao local, proporcionando condições de segurança à população.

Art. 8º – Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 9º – Em árvores adultas somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação publica e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 10 – O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

§ 1º – Fica proibida a realização da poda e corte de arvores em dias chuvosos e com a rede elétrica ligada quando em baixo da fiação elétrica.

§ 2º – Serão permitidos cortes e poda de arvores frente às placas de sinalização de transito e semáforos, mediante

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



parecer técnico prévio do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11 – É vedado o corte de raízes superficiais das arvores, que comprometam seu equilíbrio, levando-a à morte.

Art. 12 – O corte ou erradicação de arvores somente será autorizado quando:

I – estiver podre, oca ou ameaçando cair;

II – estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel demonstrado em projeto arquitetônico, ou impedindo o transito de pedestres ou fora do alinhamento permitido;

III – for de espécie não recomendada para o local;

IV – estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável.

Art. 13 – A autorização escrita para o corte ou erradicação será fornecida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, mediante previa vistoria e parecer subscrito por técnico habilitado.

Parágrafo único – O pedido de corte deverá ser requerido em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal munido de procuração, e protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 14 – Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias ou arvores imunes de corte.

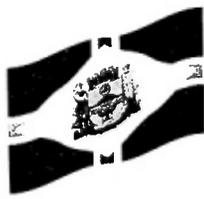
Art. 15 – É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da arvore.

Art. 16 – A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de arvores no local, sendo vedado seu corte sem projeto específico.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim. 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



Art. 17 – A substituição de mais de 50% (cinquenta por cento) das arvores de um quarteirão na via pública somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 – Cortes ou podas de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais, só serão permitidos mediante parecer técnico do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente. Em caso de cortes, deverá ser plantado no local outro espécime de menor porte.

Parágrafo único – Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 19 – A retirada de arvores provocada por construção e reforma somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que as arvores retiradas deverão ter prévia substituição no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico.

Art. 20 – Os laudos, pareceres, autorizações para o corte de arvores e semelhantes serão emitidos por servidor municipal, portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas: Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Biologia e áreas correlatas de nível superior, desde que com especialização na área florestal.

Art. 21 – É proibido conduzir as águas de lavagem que contenham substâncias nocivas à vida das arvores para os canteiros ou áreas arborizadas.

Art. 22 – Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as arvores e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

Art. 23 – É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



Art. 24 – É proibido amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados ou apoiar cordão de isolamento em arvores jovens.

Art. 25 – A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

- a) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada – 15 Unidades Fiscais do Município;
- b) poda drástica ou excessiva – 5 Unidades Fiscais do Município;
- c) não reconstituição do passeio público – 3 Unidades Fiscais do Município;
- d) demais infrações – 2 Unidades Fiscais do Município.

§ 1º – No caso de reincidência ou de não atendimento às medidas constantes de notificação oficial, as multas, a critério do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura de Meio Ambiente, deverão ser aplicadas em dobro.

§ 2º – No caso de corte não autorizado, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, além da multa específica no item "A", do artigo 25 desta Lei.

Art. 26 – As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação em vigor. Em caso de decisão condenatória o infrator terá direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Julgado o recurso administrativo, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 27 – Na implantação de loteamento urbano e condomínio com vias de circulação interna será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área, de acordo com o disposto no art. 6º. desta Lei.

Parágrafo único – o Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura de Meio Ambiente deverá exigir projeto de arborização por técnico habilitado, com documento de responsabilidade técnica e com a anuência do setor próprio da Secretaria Municipal de Administração.

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



Art. 28 – Os valores arrecadados com taxas de retiradas de árvores, multas por infrações cometidas e valores arrecadados com a venda da madeira proveniente do corte de árvores, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Toda madeira proveniente da retirada das árvores pertencerá ao Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 29 – A fiscalização e vistorias relativas às arvores deverão ser executadas pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Agricultura de Meio Ambiente. O servidor deverá portar credencial em que devem constar os seguintes dados:

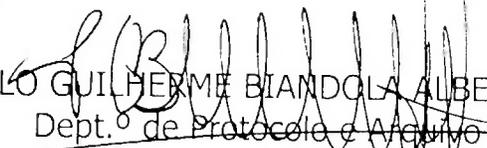
- a) nome do servidor;
- b) fotografia;
- c) numero da matricula;
- d) titulo da função exercida.

Art. 30 – O Poder Público Municipal poderá declarar, por Decreto, qualquer árvore imune de corte, desde que tenha qualquer atributo que justifique o ato.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.943, de 23 de novembro de 1993.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 21 de setembro de 2009.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado